

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.655, DE 2010.

Altera os arts. 121, 126, 127 e 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que “dispõe sobre as Sociedades por Ações”, para autorizar que o acionista, à distância, por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, compareça em assembleia-geral de acionistas de sociedade por ações, bem como exerça direitos, inclusive o de voto, por esse meio.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei autoriza o comparecimento e o exercício de direitos à distância, inclusive o de voto, em assembleia-geral de sociedade anônima, por meio de assinatura eletrônica e certificação digital.

Determina, outrossim, que o instrumento de mandato, quando o acionista é representado por procurador, seja depositado na companhia com antecedência de 48 (quarenta e oito horas) em relação à data marcada para a realização da assembleia e, além disso, que o instrumento de mandato possa ser depositado por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, na forma prevista no estatuto da companhia.

Considera presente em assembleia-geral, para todos os efeitos, o acionista que registrar sua presença por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, na forma prevista no estatuto da companhia e observada a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

Finalmente, especifica que a assinatura dos acionistas poderá ser suprida por declaração dos membros da mesa, consignada em ata, que ateste que os acionistas consignados participaram da assembleia à distância.

Distribuído inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposição foi ali aprovada, em 14 de março de 2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valdivino de Oliveira, que votou pela aprovação da matéria na forma de um Substitutivo.

O Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – reconhecendo que proposta do projeto de lei foi parcialmente implementada pela Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011, que introduziu parágrafo único no art. 121 da Lei nº 6.404, de 1976, estabelecendo que “nas companhias abertas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários” – dispensou o art. 1º do projeto. Estabeleceu apenas uma referência no art. 126, incluindo os acionistas que votaram à distância entre os que devem provar a sua qualidade de acionista.

Além disso, dispõe que as procurações para representação em assembleia poderão ser outorgadas eletronicamente, conforme dispuser o estatuto da companhia e, no caso de companhia aberta, na forma que dispuser a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários e que a assinatura dos acionistas poderá ser suprida por declaração dos membros da mesa, consignada em ata, de que os acionistas participaram à distância da assembleia.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões para o recebimento de emendas, no período de 26/03/2012 a 04/04/2012, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996,

que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que ‘importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública’ estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna aprovada pela CFT em 29/05/96, in verbis:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

A matéria contida no projeto de lei em análise, bem como no Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, não tem nenhum impacto sobre o orçamento público da União, na medida em que apenas altera a Lei nº 6.404, de 1976, para autorizar que o acionista, à distância, por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, compareça em assembleia-geral de acionistas de sociedades por ações, bem com exerça direitos por esse meio.

Diante do exposto, somos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal da matéria contida no Projeto de Lei nº 7.655, de 2010, bem como no Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Com relação ao mérito, cabe inicialmente elogiar a iniciativa do nobre Senador Valdir Raupp – consignada no Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2007 – de propor alterações na Lei das Sociedades Anônimas com o intuito de modernizar a governança das empresas, ao permitir aos acionistas a participação a distância, utilizando os recursos das telecomunicações e informática.

Entretanto, em 2010, matéria semelhante foi apresentada à discussão do Congresso Nacional, por intermédio das emendas, de mesmo teor, nºs 9 e 10 à Medida Provisória nº 517, de 2010, respectivamente de autoria dos Deps. Luiz Carlos Hauly e Antonio Carlos Mendes Thame. Com modificações, a matéria foi incorporada ao Projeto de Lei de Conversão da referida MP, que, depois de aprovado, passou a constituir a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Dentre as alterações à Lei nº 6.404 introduzidas pela Lei nº 12.431, de 2011, destacamos os seguintes dispositivos relacionados com o objeto da proposição em exame, *in verbis*:

“Art. 121.

Parágrafo único. Nas companhias abertas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.” (NR)

“Art. 127.

Parágrafo único. Considera-se presente em assembleia geral, para todos os efeitos desta Lei, o acionista que registrar a distância sua presença, na forma prevista em regulamento da Comissão de Valores Mobiliários.” (NR).

O cotejo dos parágrafos acima com o texto do projeto nos informa que sua proposta principal – a autorização para a participação do acionista a distância em assembleia de sociedades anônimas – já foi inserida na legislação vigente. O que excede, tanto no projeto quanto no Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, – são matérias acessórias, que podem muito bem serem objetos da regulamentação.

Aliás, essa possibilidade restou facilitada com a redação dada pela Lei nº 12.431, que se absteve de especificar a tecnologia e os meios de participação a distância, atribuindo essa tarefa à Comissão de Valores Mobiliários na regulamentação. Ao regulamentar o registro de presença a distância, a CVM certamente consignará a forma de suprir a assinatura dos acionistas que votaram a distância.

Embora não haja plena coincidência entre o texto da Lei nº 12.431, de 2011, e o do projeto de lei em tela, consideramos que o objetivo do projeto já foi alcançado com a promulgação da lei, o que, a nosso ver, dispensa a aprovação de nova norma sobre o assunto.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.655, de 2010, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado João Magalhães
Relator